



CAPACITAR
PROTEGE

Regulamento Interno de Licitações e Contratos - Prodemge

Obras e serviços de engenharia e outros setores



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de contratação de bens, serviços e obras, de alienação de bens e de formalização de convênios (...)

Parágrafo único. Observados os princípios pertinentes à liberdade de atuação de empresa estatal, **podem ser incorporados procedimentos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021**, mediante justificativa no processo.

Art. 3º Nos procedimentos de contratação, devem ser observados os **princípios** da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do **formalismo moderado**.

Acórdão TCU nº 357/2015 – Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Art. 4º As seguintes diretrizes devem ser observadas (...):

I - padronização;

II - busca da maior vantagem competitiva;

III - parcelamento do objeto;

IV - adoção preferencial do pregão eletrônico;

V - utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos;

VI - observância de políticas aprovadas no âmbito da Prodemge, que guardem pertinência com o objeto da contratação.

Art. 4º As seguintes diretrizes devem ser observadas (...):

§ 1º É **vedada a realização de licitações no formato presencial**, com exceção daquelas devidamente justificadas e autorizadas previamente pela Diretoria Executiva, sendo **facultada a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor aos sistemas informatizados de compras disponíveis**, tais como dispensa eletrônica, pregão eletrônico, dentre outros, sem que haja afronta às disposições deste regulamento, de forma a garantir o uso dos recursos eletrônicos.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º As contratações de que trata este regulamento serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Formalização da Demanda;

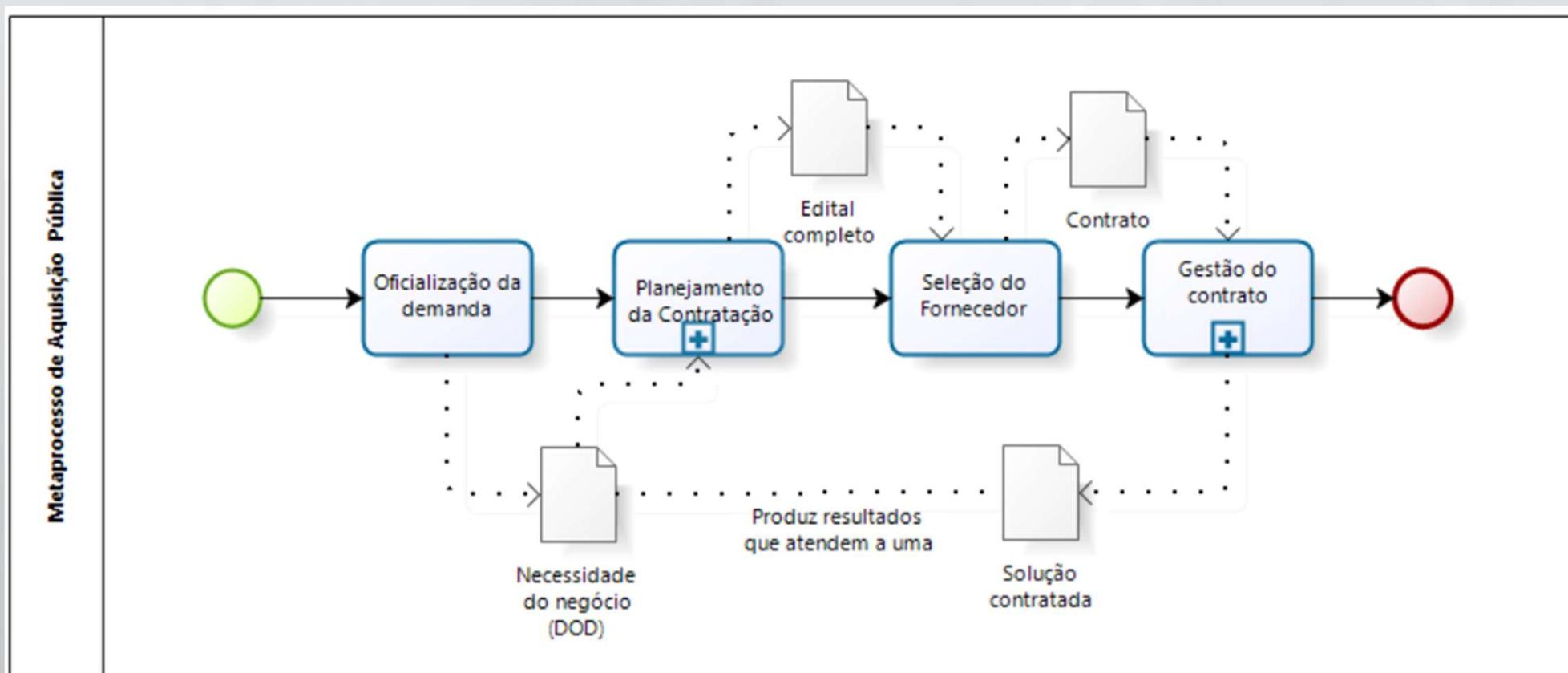
II - Planejamento da Contratação;

III - Seleção de Fornecedor;

IV - Gestão do Contrato.

(...)

§ 2º No caso de utilização da modalidade Pregão, as **disposições legais específicas** acerca dos procedimentos para operação da sessão pública apenas serão aplicadas a partir de sua **abertura até a etapa de homologação**.



[Fonte: Manual de Riscos e Controles das Aquisições – RCA/TCU](#)

Art. 7º O **valor estimado** do procedimento licitatório será **sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, facultando-se sua publicidade, mediante justificativa da Equipe de Planejamento da Contratação – EPC.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor estimado para a contratação será tornado **público** apenas **após** o encerramento da **etapa de lances**.

§ 2º Nas hipóteses em que forem adotados os **critérios de julgamento** por **maior desconto ou por melhor técnica**, a estimativa de preços **deverá constar do instrumento convocatório**.

Art. 9º Nas contratações Semi-integradas e Integradas, o instrumento convocatório deverá conter Matriz de Riscos, que conterá, no mínimo, as seguintes informações (...)

Matriz de Riscos X Análise de Riscos

- **Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;
- **Gerenciamento de Riscos:** processo de identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos, aplicado ao procedimento de contratação como forma de garantir o alcance dos objetivos institucionais, materializado no documento denominado Mapa de Riscos;

Art. 10 Na contratação de obras e serviços, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pela Prodemge no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 11 Poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado (...)

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 12. A Formalização da Demanda registra uma necessidade de contratação em termos do negócio da organização, decorrente de levantamento realizado por um dos órgãos autorizados a requisitar contratação, apresentada em formulário próprio – Documento de Formalização de Demanda – DFD.

Art. 13 As contratações realizadas pela Prodemge podem ser divididas em **categorias e subcategorias de compras**, representando a diversidade de objetos contratados pela estatal e permitindo a especialização temática das unidades organizacionais responsáveis por gerenciar cada categoria ou subcategoria.

Unidade demandante: unidade organizacional responsável por formalizar a demanda de contratação sobre uma categoria ou subcategoria de compras.

Unidade requisitante: unidade organizacional que necessita de bens, serviços ou obras para entregar resultados sob sua responsabilidade, beneficiária do processo de compra que deverá ser instruído pela unidade demandante.

Art. 17. A materialização da fase de Formalização da Demanda dar-se-á por intermédio da elaboração, pela unidade demandante, do Documento de Formalização da Demanda – DFD.

§ 1º O DFD deverá formalizar a abertura do processo administrativo de planejamento de contratação e, preferencialmente, deverá ser acompanhado ou citar os documentos comprobatórios da fase de Formalização da Demanda.

§ 2º O DFD deverá contemplar:

- I - justificativa da necessidade da contratação, considerando o PAC, o planejamento orçamentário e o PDTIC;
- II - quantidade a ser contratada e resultados a serem alcançados;
- III - previsão de data em que a contratação deve estar disponível;
- IV - indicação de colaboradores para compor a EPC como Integrantes Demandantes;
- V - indicação da previsão de recursos para a contratação;
- VI - indicação de coordenador da EPC, preferencialmente da unidade demandante;
- VII - aprovação do Superintendente da área Requisitante;
- VIII - indicação de colaboradores para compor a EPC como Requisitantes.

Art. 18. O DFD poderá, ainda, indicar colaboradores para compor a **Equipe Técnica de Suporte** à EPC, no caso de contratações envolvendo amostras, provas de conceito ou complexidades técnicas nas exigências de habilitação, que será informada pela EPC sobre o andamento das etapas da contratação e poderá ser convocada para:

- I - robustecer o detalhamento das especificações técnicas;
- II - apoiar nas respostas a esclarecimentos, impugnações e pedidos de informação;
- III - atuar na análise de documentação técnica e de amostras, bem como participar de provas de conceito durante a fase de Seleção de Fornecedor;
- IV - ampliar a multidisciplinariedade nas etapas de gerenciamento de riscos prévias à contratação.

Art. 19 Os colaboradores indicados para participação na EPC ou na Equipe Técnica de Suporte à EPC deverão ser empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício na Prodemge, e deverão ser comunicados previamente de sua indicação, antes de serem formalmente designados, observadas as atribuições constantes deste Regulamento.

Art. 20. O DFD deverá ser elaborado pela unidade demandante e ser encaminhado à área de compras para que seja iniciada a fase de Planejamento da Contratação.

§1º Caso o DFD contemple demanda que atenda a mais de uma unidade requisitante, deverão ser indicados representantes de todas as requisitantes envolvidas.

§2º A Superintendência de Suprimentos e Apoio Logístico deverá indicar Integrante Administrativo, preferencialmente da área de compras.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 22 O planejamento de cada nova contratação consistirá na instrução de processo administrativo contendo documentação capaz de materializar as seguintes etapas:

I - estudos técnicos preliminares;

II - gerenciamento de riscos;

III - elaboração de documentos contendo as especificações técnicas da contratação, como o Anteprojeto de Engenharia, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, com suas respectivas pesquisas de preços.

§ 1º Ficam dispensados a elaboração de estudos técnicos preliminares e o gerenciamento de riscos, salvo na fase de Gestão do Contrato e diante da ocorrência de eventos relevantes, quando se tratar de:

I - contratações diretas de baixo valor, aquelas cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 79 deste Regulamento;

II - contratações diretas emergenciais, previstas no inciso XV do art. 79 deste Regulamento; ou

III - contratações rotineiras, com valor estimado inferior a 15 (quinze) vezes o valor da dispensa de licitação prevista no art. 79, inciso II, conforme rol definido em deliberação da Diretoria Executiva.

§ 2º Podem ser **aproveitados os documentos** já elaborados na fase de Planejamento da Contratação original, a serem inseridos em novo processo administrativo relacionado ao original, observadas as disposições do art. 79, §§ 3º a 5º, no caso das seguintes contratações diretas:

- I - decorrente de licitação deserta, prevista no inciso III do art. 79 deste Regulamento;
- II - decorrente de licitação fracassada, prevista no inciso IV do art. 79 deste Regulamento;
- III - de remanescente, prevista no inciso VI do art. 79 deste Regulamento.

§ 3º Nas licitações desertas ou fracassadas, deverá ser elaborado relatório pela EPC que contenha:

I - avaliação dos **motivos do insucesso** da contratação, abordando a adequação do preço estimado, o procedimento de seleção do fornecedor, número de licitantes e marcas ofertadas, possível concentração de mercado, divergência de descritivos técnicos, dentre outros outros que serão regulamentados em instrumento Interno;

II - **revisão do gerenciamento de riscos** decorrente da etapa de seleção do fornecedor;

III - **conclusão pela reedição do procedimento licitatório ou realização de dispensa de licitação prevista no art. 79, inciso III ou IV, opção esta que deverá conter a demonstração de que a repetição do certame traria prejuízos à Prodemge**, podendo ser aproveitados os documentos já elaborados na fase de Planejamento da Contratação.

Art. 24 A **EPC** é o conjunto de colaboradores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º A EPC deverá acompanhar as fases da contratação, atuando, no caso de licitações, na pronta resposta a eventuais esclarecimentos e impugnações durante o certame.

(...)

Art. 25. **EPC Permanente** – objetos rotineiros e comuns até 15 vezes o valor da dispensa (DIREX e PAC).

Seção I - Dos estudos técnicos preliminares;

Seção II - Das pesquisas de preços;

Seção III - Do gerenciamento de riscos;

Seção IV - Das especificações técnicas da contratação.

Art. 26. O Estudo Técnico Preliminar – ETP deve conter:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
 - a) levar em consideração contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
 - b) ser realizada consulta, audiência pública ou interlocução transparente com potenciais contratadas, inclusive com realização de provas de conceito, devidamente registradas nos autos, para coleta de contribuições.

- IV - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- V - **estimativa das quantidades a serem contratadas**, acompanhada das **memórias de cálculo e dos documentos** que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - **estimativa preliminar do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restritos até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou anexo que contém tal informação, exceto se a Administração optar pela sua publicidade, de forma justificada;
- VII - **justificativas para o parcelamento ou não** da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão no **PAC**, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação;

XIV - avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Art. 27. O planejamento de cada contratação conterá **pesquisa de preços, empreendida pela EPC** com a profundidade operacional e metodológica necessária, conforme o caso, para determinar os referenciais de preços para as contratações.

- maior número de fontes para a composição da cesta de preços – priorizados os públicos;
- Metodologia - média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços – Regra;
- Outras metodologias – aprovação pelos Superintendentes demandante, requisitante e de compras;

Art. 27. (...)

- Admitidas pesquisas com menos de 3 preços – aprovação pelo Superintendente demandante;
- Necessidade de elaboração de relatório – parâmetros, metodologia, justificativa, manifestação quanto à adequação ao objeto e mapa comparativo de preços;
- Planilhas com custos unitários;
- Validade de 180 dias – da publicação do edital ou formalização do contrato (direta).

Art. 28 A estimativa preliminar de valor da contratação elaborada no ETP pode ser substituída pela realização da pesquisa de preços, realizada de forma antecipada, caso as condições e os requisitos da contratação elaborados até essa etapa permitam um levantamento mais preciso do referencial de preços para a contratação.

Art. 29. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia:

- Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).
- No caso de inviabilidade, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
- Os eventuais componentes de custo que não estejam previstos no Sinapi ou outras tabelas deverão ter seu referencial de preços estimado com base no procedimento básico para realização de pesquisa de preços regulamentado por norma específica.

Art. 30. Nas contratações diretas por **inexigibilidade** de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto por meio de pesquisa de preços no mercado, a justificativa de preços será realizada com base em valores de **contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada**, por meio da apresentação de **notas fiscais ou outros documentos comprobatórios** emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de **até um ano anterior à data da contratação pela Administração**.

Art. 31. Os **riscos** inerentes à contratação pretendida deverão ser identificados, analisados, tratados, monitorados e registrados no processo administrativo por meio do **Mapa de Riscos**.

Parágrafo único. Deverá constar no Mapa de Riscos o registro das principais etapas do processo de gestão de riscos aplicáveis à contratação pretendida (...)

Art. 32. O gerenciamento dos riscos **deverá ser realizado** nas fases de **Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e de Gestão do Contrato**, devendo ser reavaliado periodicamente, enquanto vigente o contrato.

Art. 34. O Termo de Referência (TR) ou o Projeto Básico (PB), elaborado pela EPC a partir do DFD, do ETP e do gerenciamento de riscos, deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - definição do objeto;
- II - fundamentação e justificativa da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação, contendo as **exigências de habilitação**;
- V - definição de cotização ou não para Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte - ME/EPP;
- VI - regime de execução ou forma de fornecimento;
- VII - necessidade de **formalização** de termo de contrato ou instrumento equivalente, inclusive **com indicação da vigência**;

- VIII - modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, contendo inclusive a forma de controle e fiscalização contratual, bem como as condições de entrega, se for o caso;
- IX - critérios de medição e pagamento, contendo inclusive as condições de aceitação do objeto;
- X - forma de seleção de fornecedor, devidamente justificada;
- XI - critérios de seleção de fornecedor, inclusive modo de disputa e intervalos entre lances, no caso de licitação, e razão de escolha do fornecedor, no caso de contratação direta;
- XII - indicação do sigilo do orçamento ou, caso decidida a sua divulgação de forma justificada, as estimativas detalhadas dos preços;

- XIII - definição das **responsabilidades das partes**;
- XIV - **sanções** administrativas;
- XV - **garantia do produto ou serviço**, se exigida;
- XVI - **garantia de execução** (do contrato), se exigida;
- XVII - **critérios de sustentabilidade** ambiental, social e econômica;
- XVIII - **critérios e índices de reajustes**, conforme o caso;
- XIX - adequação orçamentária;
- XX - subcontratação e consórcios;
- XXI - alteração subjetiva;
- XXII - **matriz de riscos**, se for o caso.

§ 3º É recomendável que a medição da qualidade dos serviços ocorra por meio da adoção de **Acordo de Níveis de Serviços - ANS**, prevista no TR ou PB, que deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes (...);

Art. 36. Os Termos de Referência, Projetos Básicos ou Anteprojetos de Engenharia deverão ser **aprovados de modo fundamentado pelo Superintendente da área demandante**.

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser avocada ou delegada pela Diretoria Executiva, neste caso com delimitação de alçadas.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO IV
DA SELEÇÃO DE FORNECEDOR

Art. 39. A fase de Seleção de Fornecedor observará a seguinte sequência de etapas:

- I - preparação;
- II - divulgação;
- III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV - julgamento;
- V - verificação de efetivação dos lances ou propostas;
- VI - negociação;
- VII - habilitação;
- VIII - interposição de recursos e adjudicação do objeto;
- IX - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 39. (...)

§ 1º A etapa de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as etapas referidas nos incisos III a IV do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º As contratações diretas seguirão as etapas previstas nos incisos I, VI, VII e IX do caput, podendo adotar as etapas dos incisos II a V, no que couber, caso seja utilizado a dispensa eletrônica ou o procedimento auxiliar de chamamento público de propostas comerciais.

Art. 40 As eventuais irregularidades cometidas por empresas e demais interessados durante a fase de Seleção de Fornecedor serão apuradas conforme procedimento específico, regido por norma interna, pelo qual pode ser determinada a aplicação de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prodemge, por prazo não superior a 2 (dois) anos, bem como as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

Art. 41. A etapa de preparação da contratação consiste na realização de instrução processual para viabilizar a condução da licitação ou a recomendação da efetivação da contratação direta, compreendendo:

- conformidade administrativa
- elaboração das minutas de edital, de contrato, de ARP e outros;
- solicitação de classificação e disponibilidade orçamentária;
- solicitação de apreciação do órgão de assessoramento jurídico;
- avaliação, ratificação ou alteração da forma escolhida pelo TR para seleção de fornecedor;
- instauração do procedimento licitatório, quando for o caso.

Art. 42 Deverá haver submissão do processo administrativo de seleção de fornecedor à apreciação do órgão de assessoramento jurídico da Prodemge, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos seguintes casos:

I - aquisições com valores iguais ou inferiores aos dos incisos I e II do art. 79, caso haja minuta de contrato ou de outro instrumento obrigacional não previamente padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Prodemge;

II - aquisições com valores superiores aos dos incisos I e II do art. 79.

Art. 42 (...)

§ 1º No caso de reedição de procedimento licitatório ou contratação direta decorrentes de licitação fracassada ou deserta, bem como contratação de remanescente, é dispensável a remessa dos autos à análise jurídica, desde que tenham sido observadas as mesmas condições do instrumento convocatório inicialmente aprovado.

§ 2º Caso se opte pela contratação direta decorrente de licitação fracassada ou deserta, bem como contratação de remanescente, sem nova remessa à análise jurídica, deve-se ter especial atenção ao cumprimento do disposto no Art. 22, § 3º, e Art. 83 deste regulamento.

Art. 43 Na elaboração de parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico deverá:

I - apreciar o processo de contratação conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - dar especial atenção à conclusão, que deverá ser apartada da fundamentação, a fim de permitir à autoridade consulente sua fácil compreensão e atendimento e, se constatada ilegalidade, apresentar posicionamento conclusivo quanto à impossibilidade de continuidade da contratação nos termos analisados, com sugestão de medidas que possam ser adotadas para adequá-la à legislação aplicável.

Art. 44. O órgão de assessoramento jurídico da Prodemge deverá homologar **minutas-padrão** de editais, de termos de contrato e outros instrumentos obrigacionais, bem como aprovar **pareceres referenciais** sobre matérias recorrentes.

Parágrafo único. Havendo **manifestação jurídica referencial**, **é dispensada a análise individualizada do processo de contratação** pelo órgão jurídico, desde que a área de compras ou de contratos ateste, de forma expressa, que **o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação**.

Art. 45. As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, empregado, servidor de cargo efetivo cedido ou em exercício na Prodemge, designado por ato do Diretor Administrativo e Financeiro.

- Designação por exercício
- Equipe de apoio;
- Comissão de Contratação – Licitações Complexas;
- empregados, servidores de cargo efetivo cedidos ou em exercício;
- poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação – Licitações de bens e serviços especiais, fora da rotina da empresa.

Art. 47. O aviso com o resumo do edital da licitação ou de chamamento público de propostas para contratação direta deverá ser publicado no **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Portal da Prodemge.**

§ 1º Caso se utilize a **dispensa eletrônica**, o aviso deverá ser publicado no **Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.**

§ 2º Em **casos excepcionais** o edital poderá ser divulgado em **Jornais de Grande Circulação.**

§ 3º **Demais atos e procedimentos** do processo serão divulgados **exclusivamente por meio eletrônico**, nos termos definidos no instrumento convocatório.

Art. 48. Serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) **5 (cinco) dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) **10 (dez) dias úteis**, nas demais hipóteses;

II - para contratação de **obras e serviços**:

a) **15 (quinze) dias úteis**, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) **30 (trinta) dias úteis**, nas demais hipóteses;

Art. 48. (...)

III - **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação Semi-integrada ou Integrada.

IV - **10 (dez) dias úteis** para alienação de bens.

(...)

§ 2º No caso de dispensa eletrônica ou chamamento público de propostas para contratação direta, o prazo para apresentação de propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, salvo justificativa fundamentada.

Art. 49. Impugnações ou esclarecimentos:

Regra: até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 3 (três) dias úteis para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 2 (dois) dias úteis para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

Prazos de publicidade inferior a 15 (quinze) dias úteis:

- entre 8 (oito) e 15 (quinze) dias úteis: 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 2 (dois) dias úteis para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.
- inferior a 8 (oito) dias úteis: 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, assegurando o prazo de 1 (um) dia útil para o julgamento e resposta pela Administração e, na sequência, o prazo de 1 (um) dia útil para a apresentação das propostas pelos licitantes, se for o caso.

Art. 50. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - Menor Preço;

II - Maior Desconto;

III - Melhor Combinação de Técnica e Preço;

IV - Melhor Técnica;

V - Melhor Conteúdo Artístico;

VI - Maior Oferta de Preço;

VII - Maior Retorno Econômico;

VIII - Melhor Destinação de Bens Alienados.

Art. 55 O critério de julgamento pelo **menor preço ou maior desconto** considerará o menor dispêndio para a Prodemge, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os **custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental**, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 56 O critério de julgamento por **maior desconto** terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de **obras e serviços de engenharia**, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º Para os **demais objetos**, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 57 O critério de julgamento pela melhor combinação de **técnica e preço** será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 2º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 62. No julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, quando for o caso;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Art. 62. (...)

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A Prodemge poderá realizar diligências para aferir a efetividade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para **facultar a correção de vícios sanáveis**, sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, são considerados vícios sanáveis, entre outros, os **defeitos materiais** atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às **formalidades**, aos **requisitos de representação**, às **planilhas de composição de preços**, à **inexequibilidade** ou ao **valor excessivo** de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos **documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes**, desde que não alterem a substância da proposta.

Art. 62 (...)

§ 4º Nas licitações de **obras e serviços de engenharia**, considerar-se-ão inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado para a contratação; ou

II - valor do **orçamento estimado** para a contratação.

§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da **proposta for inferior a 80% (oitenta por cento)** do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do Art. 56º, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Art. 62 (...)

§ 6º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos **critérios de aceitabilidade de preços** que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no **instrumento convocatório**.

§ 7º Ainda que as referências para identificação de possível inexecução sejam alcançadas, **a desclassificação do licitante deverá ser precedida de realização de diligências**, confirmação da proposta e outros meios que confirmem a situação inicialmente vislumbrada, que restarão juntadas ao processo de contratação.

Art. 63. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Prodemge deverá **negociar condições mais vantajosas** com quem o apresentou.

§ 1º **Ainda que a proposta** do primeiro classificado **esteja abaixo do orçamento estimado**, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições ainda mais vantajosas, iniciando-se pelo menor valor obtido na pesquisa de mercado constante do processo de planejamento da contratação.

§ 2º A **negociação** de que trata o § 1º deverá ser feita **com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida**, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer **acima do orçamento estimado**.

Art. 63 (...)

§ 3º No caso de desclassificações anteriores para o mesmo item, o Agente de Contratação também deverá usar como referência para iniciar a negociação o valor apresentado pelo primeiro colocado, exceto se o valor apresentado for superior ao estimado pela Administração.

§ 4º Se depois de adotadas as providências referidas nos § 2º e § 3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 64. No caso de contratação direta, deverá ser registrada nos autos ao menos uma tentativa de negociação de condições mais vantajosas sobre a melhor proposta apresentada.

Art. 65. Na **habilitação**, observada a Lei nº 13.726/2018 e em especial o seu artigo 3º, § 3º, a Prodemge deverá exigir a documentação apta a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte somente do licitante mais bem classificado, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, dividindo-se em:

I - **jurídica**, que visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, sendo que a documentação a ser apresentada limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

Art. 65. (...)

II - fiscal em nível estadual, de seguridade social e trabalhista, mediante a verificação dos seguintes documentos:

- a) a **inscrição** no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) a **inscrição** no cadastro de contribuintes **municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) a **regularidade perante a Fazenda Estadual de Minas Gerais**;
- d) a **regularidade** relativa à **Seguridade Social** e ao **FGTS**, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) a **regularidade** perante a **Justiça do Trabalho**;
- f) o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **Art. 7º da Constituição Federal**.

Art. 65. (...)

III - **qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional**, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, restringindo-se a:

a) apresentação de **profissional**, devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

b) de **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios complementares;

Art. 65. (...)

III - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional (...)

- c) da indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- d) da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- e) do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- f) da declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Art. 65. (...)

IV - capacidade econômico-financeira, visando a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social;
- b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

V - recolhimento de quantia a título de **adiantamento**, no caso de licitação cujo critério de julgamento for o de maior oferta.

Art. 65. (...)

§ 1º Os **documentos** referidos nos incisos do caput poderão ser **substituídos ou supridos**, no todo ou em parte, **por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante**, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º As **empresas estrangeiras** que não funcionem no País deverão apresentar **documentos equivalentes**, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º A exigência de **atestados** constante do inciso III do caput será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Art. 65. (...)

§ 4º Observado o disposto no caput e no § 3º, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver no ETP situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal.

§ 5º **Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia**, as exigências a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso III do caput, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em norma específica.

§ 6º Serão aceitos **atestados ou outros documentos hábeis** emitidos por entidades **estrangeiras** quando acompanhados de **tradução para o português**, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Art. 65. (...)

§ 7º Em se tratando de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado **serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo equivalente à vigência da nova contratação pretendida, limitado a 3 (três) anos.

§ 8º Os **profissionais indicados** pelo licitante na forma das alíneas “a)” e “c)” do inciso III do caput **deverão participar da obra ou serviço** objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada pela Equipe de Fiscalização do Contrato (EFC).

§ 9º Nos casos de **aquisições** cujos valores se enquadrem nos **limites dos incisos I e II do Art. 79**, deverão ser exigidos os requisitos de habilitação dos incisos I e II do caput, **podendo haver dispensa dos requisitos indicados nos incisos III a V** do caput.

Art. 65. (...)

§ 10 Nos casos de **aquisições de bens** para pronta entrega e pagamento cujos **valores sejam superiores aos limites** estabelecidos no **inciso II do Art. 79**, poderá ser **dispensado** o requisito de habilitação indicado no **inciso IV** do caput, mediante prévia avaliação de riscos.

§ 11 Quando o **critério de julgamento** utilizado for a **maior oferta de preço**, os requisitos de **qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira** poderão ser **dispensados**.

§ 12 Na hipótese do **inciso V**, **reverterá a favor da Prodemge** o valor de **quantia** eventualmente exigida no instrumento convocatório a **título de adiantamento**, **caso o licitante não efetue o restante do pagamento** devido no prazo para tanto estipulado.

§ 13 Quando o requisito de informações sobre **capacidade econômico-financeira** estiver **vinculado ao valor da contratação**, o instrumento convocatório deverá indicar que a informação deverá se referir ao valor da proposta apresentada pelo licitante.

Art. 65. (...)

§ 14 **De forma excepcional e justificada**, para fins de demonstração da capacidade econômico-financeira prevista no inciso IV, será admitida:

I - apresentação de **declaração**, assinada por **profissional habilitado da área contábil**, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital;

II - exigência da **relação dos compromissos assumidos** pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

III - o estabelecimento da **exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada** pelo licitante, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços;

IV - **outros meios de comprovação** da capacidade econômico-financeira condizentes com as especificidades do caso concreto.

Art. 65. (...)

§ 15 Para fins de demonstração da **capacidade econômico-financeira** prevista no inciso IV, será **vedada** a exigência de:

I - **valores mínimos de faturamento** anterior e de **índices de rentabilidade ou lucratividade**;

II - **índices e valores não usualmente adotados** para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 66. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;
- II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 66 (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de juízo e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 68 **Salvo vedação devidamente justificada** no processo de contratação, pessoa jurídica **poderá participar de licitação em consórcio**, observado o seguinte (...)

Art. 72. Prazo de **intenção de recurso**: mínimo **10 (dez) minutos** (preclusivo);

Art. 73. As **razões** dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de **5 (cinco) dias úteis** contados da manifestação de intenção de recorrer.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de **contrarrazões** será de **5 (cinco) dias úteis** e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

Art. 74. O recurso será recebido pelo **Agente de Contratação ou Comissão de Contratação**, que apreciará sua admissibilidade, podendo **reconsiderar** sua decisão no prazo de **5 (cinco) dias úteis** ou encaminhar o recurso ao **Diretor Administrativo e Financeiro ou outra autoridade definida conforme regime de alçadas**, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo máximo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do recebimento dos autos.

ATENÇÃO!

O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO E
CONTRARRAZÕES DO PREGÃO DEVERÁ RESPEITAR A LEI Nº
14.133/2021.

RILC:

Art. 6º As contratações de que trata este regulamento serão realizadas observando-se as seguintes fases:

(...)

§ 2º No caso de utilização da modalidade Pregão, as disposições legais específicas acerca dos procedimentos para operação da sessão pública apenas serão aplicadas a partir de sua abertura até a etapa de homologação.

Art. 75. Após a aceitação e habilitação por parte do Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, o procedimento licitatório será encaminhado ao **Diretor Administrativo e Financeiro ou outra autoridade definida conforme regime de alçadas**, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para **saneamento de vícios supríveis**;
- II - **anular o procedimento**, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III - **revogar** o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou
- IV - **homologar** o procedimento.

Art. 78 No caso de **contratação direta**, o encerramento da fase de **Seleção de Fornecedor** materializar-se-á com a **recomendação da contratação** e subsequente **ratificação da dispensa ou inexigibilidade de licitação**.

§ 1º Competirá ao **Gerente da área de Compras** e ao **Superintendente de Suprimentos e Apoio Logístico** recomendar a contratação direta.

§ 2º Competirá ao **Diretor Administrativo e Financeiro** e ao **Diretor da área temática** **ratificar** a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º A dispensa ou inexigibilidade de licitação ratificada deverá ser **registrada em sistema informatizado de compras**, permitindo a formalização das contratações decorrentes, sendo **dispensada a publicação de extrato no Diário Oficial de Minas Gerais**, sem prejuízo de sua divulgação no **Portal da Prodemge**.

Art. 79. Será **dispensável** a realização de licitação nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor **até R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço (...);

II - para outros serviços e compras de valor **até R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)**, e para alienações, nos casos previstos neste regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço (...);

(...)

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput poderão ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da Prodemge.

(...)

§ 8º Os valores constantes do art. 79, incisos I e II, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E em 1º de janeiro de cada exercício, por ato do Diretor-Presidente.

Art. 80. **Os procedimentos** internos e externos das licitações destinados à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação **em razão de situação emergencial**, nos termos do art. 79, inciso XV, deste Regulamento, serão conduzidos sob **regime prioritário**.

Parágrafo único. Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC deverá **iniciar** os trabalhos para a realização de **procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta** relativo ao mesmo objeto.

Art. 81 Será **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição, em especial** na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que **só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;**

II - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...)

III - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento.**

Art. 81 (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a EPC deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo** capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência por marca** específica.

§ 2º Nos processos de planejamento de contratação em que se identifique solução que só possa ser fornecida por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, na forma do inciso I do caput, **além da comprovação da exclusividade, deverá haver no ETP a demonstração de que aquela solução é a que melhor atende à Administração ou se mostre a única possível.**

Art. 81 (...)

§ 3º Considerar-se-á de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade**, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto** do contrato.

§ 4º **A contratação decorrente de diálogo competitivo** será caracterizada como **inexigibilidade de licitação**, diante da inviabilidade de competição decorrente do fato de que a solução escolhida por intermédio do procedimento contido no Art. 94, caput, implicará em características únicas e exclusivas, de propriedade do fornecedor selecionado.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 84. São procedimentos auxiliares das contratações regidas por este Regulamento:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - Sistema de Registro de Preços (SRP);
- IV - catálogo eletrônico de padronização;
- V - credenciamento;
- VI - diálogo competitivo;
- VII - audiência e consulta públicas;
- VIII - Manifestação de Interesse Privado (MIP).
- IX - Acordos -Quadro e Mercado Eletrônico

Art. 85. A **pré-qualificação permanente** é o procedimento destinado a identificar:

I - **fornecedores** que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - **bens** que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Prodemge.

(...)

Art. 88. A Prodemge utilizará o Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado de Minas Gerais – **CAGEF** para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Art. 89. O **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, inclusive o permanente (SRPP), será regido por decreto do Poder Executivo e observará (...).

Art. 92. A Prodemge poderá instituir **catálogo eletrônico de padronização** de compras, serviços e obras, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos, por intermédio de sistema informatizado de gerenciamento.

Art. 93. O **credenciamento** poderá ser usado em qualquer uma das seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Prodemge a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

Art. 94. O **diálogo competitivo**, por convite ou amplo, será restrito a contratações em que a Prodemge:

I - vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;

Art. 95. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada **audiência ou consulta pública** por solicitação da EPC.

Art. 99. A Prodemge poderá adotar **Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI** para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender a necessidades previamente identificadas.

§ 1º O procedimento de PMI destina-se a receber projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido da Prodemge.

Art. 104. As unidades organizacionais responsáveis pela gestão das categorias ou subcategorias de compras poderão solicitar a seleção de fornecedores para firmar **Acordo-Quadro** para compra de bens e serviços.

Parágrafo único. Os procedimentos básicos para o estabelecimento de Acordos-Quadro serão regulamentados por norma específica.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO VI
DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Art. 105 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, **poderá ser utilizada a contratação integrada**, desde que haja justificativas técnicas e econômicas e quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições (...)

Art. 106 As contratações Semi-integradas e Integradas observarão os seguintes requisitos (...)

Art. 108º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, **deverá ser utilizada a Contratação Semi-integrada, quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades** dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias, podendo ser utilizadas outras modalidades, desde que essa opção seja devidamente justificada.

Art. 110. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, o instrumento convocatório poderá exigir a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia, na forma do Art. 132, e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela empresa contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

(...)

§ 1º São considerados obra ou serviço de engenharia de **grande vulto** aqueles com valor total **acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

Art. 111. É **vedada a execução, sem projeto executivo**, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Art. 115. A Prodemge, na licitação para aquisição de bens, poderá, de forma motivada:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação ou na fase de julgamento das propostas ou de lances ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

Art. 115. A Prodemge, na licitação para aquisição de bens, poderá, de forma motivada:

(...)

III - solicitar a **certificação**, o **laudo** laboratorial ou documento similar **que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação**, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição oficial competente ou entidade credenciada;

IV - **vedar a contratação de marca ou produto**, quando, mediante processo administrativo e deliberação da Diretoria Executiva, restar comprovado que **produtos adquiridos e utilizados anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual**.

Art. 116. Para **participação de empresas estrangeiras** nos procedimentos de contratação em que a execução do objeto se dê em território nacional, o edital deverá observar as seguintes disposições:

- I - diretrizes de política monetária e comércio exterior dos órgãos competentes, quando cabíveis;
- II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional, quando for possível;
- III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. É possível dispensar a representação legal no Brasil no caso de fornecedor exclusivo de objeto cujo valor se enquadre no limite estabelecido no inciso II do art. 79, mediante justificativa fundamentada.

Art. 119. A alienação de bens pela Prodemge será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 79;

II - licitação, ressalvado o previsto nos incisos I e II do art. 183.

§ 1º A avaliação formal será feita observando-se as **normas regulamentares aplicáveis**, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem (...)

Art. 121. As contratações de serviços de **publicidade e propaganda** observarão as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento e aqueles previstos em norma específica.

Art. 122. As contratações de **soluções de tecnologia da informação e comunicação** deverão respeitar o Planejamento Estratégico e guardar coerência com o Caderno de Serviços da Prodemge e demais instrumentos de gestão estratégica da empresa.

Art. 125. As contratações de treinamento e capacitação observarão o planejamento anual de capacitação da Prodemge, respeitando-se o enquadramento legal constante do art. 81, inciso II, alínea “f”.

Art. 126. No caso de aquisição de inscrições em cursos abertos ou in company, até o limite de valor do inciso II do art. 79, poderá ser adotado um rito simplificado de formalização de demanda e de planejamento de contratação, que consistirá em (...).

Art. 127. As contratações de **locação de imóveis**, inclusive na hipótese prevista no art. 79, V, deste regulamento, deverão observar os seguintes procedimentos adicionais (...).

Art. 129. As **cessões de uso de áreas e instalações**, edificadas ou não edificadas, deverão observar os dispositivos deste regulamento.

TÍTULO III DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS

Capacitação específica ministrada em 20/09/2023

TÍTULO V

DA GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES

Art. 184 A **Diretoria Executiva é responsável pela governança das aquisições** e deverá implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos deste Regulamento e promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 185 (...)

Parágrafo único. A **profissionalização dos agentes públicos envolvidos com as contratações** atuará como fundamento para alcance dos objetivos da estratégia de governança das aquisições, promovendo **ações estratégicas como:**

- I - estruturação de **trilhas de capacitação e de liderança em contratações públicas**, desenvolvendo talentos e habilidades em compras;
- II - criação da **Jornada Prodemge de Licitações e Contratos**, constituindo um **programa anual de capacitação** em logística e compras públicas, compreendendo rodadas de debates e treinamentos específicos;
- III - desenvolvimento de **estudos sobre recrutamento e seleção de colaboradores e gestores das áreas diretamente envolvidas com contratações** com base nas diretrizes e objetivos da estratégia de governança das aquisições.

CAPÍTULO I

DO PLANO ANUAL DE COMPRAS

Art. 186. O Plano Anual de Compras – PAC é o documento que **materializa o plano anual de aquisições da Prodemge.**

§ 1º A condução do processo de elaboração do PAC deverá contar com participação das unidades demandantes dos bens e serviços contratados e das gestoras das categorias de compras.

§ 2º O PAC deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e publicado no Portal da Prodemge.

§ 3º Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira o acompanhamento periódico da execução do plano, submetendo à Diretoria Executiva por sua aprovação qualquer necessidade de correção de desvios.

Art. 187. O PAC deverá conter:

- I - definição de unidades demandantes dos bens e serviços, com base na distribuição das competências sobre as categorias de compras;
- II - estudo dos tempos médios de processamento das demandas de aquisição entre o planejamento da contratação e a disponibilização do contrato para a execução, com diferenciação de fases e de formatos de seleção de fornecedor;
- III - materialização do planejamento anual, contendo, para cada contratação pretendida:
 - a) descrição sucinta do objeto, com quantidades estimadas de itens;
 - b) justificativa resumida da necessidade;

Art. 187 (...):

- c) valor estimado, obtido em verificação preliminar dos preços dos bens e serviços, não se confundindo com a pesquisa de preços conduzida no planejamento da contratação;
- d) identificação das unidades demandantes;
- e) indicação do provável formato de seleção de fornecedor;
- f) data estimada para início de execução do contrato, conforme expectativa inicial;
- g) data na qual os documentos sobre o planejamento da contratação deverão ser recebidos na área de compras, com base nos tempos médios de processamento dos processos;
- h) programa/iniciativa suportado(a) pela aquisição;
- i) objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição.

Art. 188 O PAC deverá, sempre que possível, ser integrado aos instrumentos de **planejamento orçamentário**, viabilizando uma gestão integrada do custeio e dos investimentos da Prodemge.

CAPÍTULO II DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 190 O PLS é uma ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite à unidade estabelecer práticas de sustentabilidade, responsabilidade social e racionalização de gastos e processos.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE RISCOS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 195. O Plano de Gestão de Riscos nas Aquisições – PGRA é resultado da **avaliação sistemática e periódica dos processos de trabalho de contratação**, em ambiente colaborativo e pela busca da melhoria contínua, aumentando a probabilidade de alcance dos objetivos da Prodemge e reduzindo os riscos a níveis aceitáveis.

§ 1º Caberá à **Diretoria Administrativa e Financeira** apoiar a elaboração do PGRA da Prodemge, com visão integrada dos desafios, instituindo Plano de Ação para tratamento dos riscos compartilhados, que deverão ser aprovados pela Diretoria Executiva.

Art. 195 (...)

§ 2º O PGRA deverá ser **reavaliado a cada dois anos**, consolidando as lições aprendidas pelo Plano anterior e propondo novas ações de enfrentamento aos riscos persistentes.

§ 3º **Cada Diretoria poderá elaborar um PGRA próprio**, alinhado ao da Prodemge, resultado de reflexão participativa dos colaboradores, de forma a transparecer sua estratégia interna de gestão de riscos, que deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva.

§ 4º. O Plano de Gestão de Riscos nas Aquisições deverá considerar os **mapas de riscos inseridos na fase de licitação como fonte de informação**.

Art. 196. O PGRA deverá se materializar em um Mapa de Riscos contendo, no mínimo, as atividades previstas no Art. 31 deste Regulamento.

Art. 197. O PGRA da Prodemge deverá ser atualizado para refletir o apetite a risco definido pela Diretoria Executiva, permitindo o desenvolvimento de uma visão de riscos de forma consolidada.

Parágrafo único. A elaboração do PGRA da Prodemge deverá seguir as rotinas preconizadas pela Política de Gestão de Riscos e Controles Internos.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 198 Os atos praticados nos processos de contratação serão públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

§ 1º A publicidade será diferida:

- I - quanto **aos documentos do planejamento da contratação**, até a publicação do instrumento convocatório ou da ratificação da contratação direta;
- II - quanto ao **orçamento estimado da contratação**, até o encerramento da etapa de julgamento de propostas;
- III - quanto ao **conteúdo das propostas**, até a respectiva abertura.

§ 2º Os órgãos de **controle interno e externo terão acesso irrestrito** aos processos de contratação, em qualquer fase ou etapa.

CAPÍTULO V

DA INTEGRIDADE E DOS MECANISMOS ANTICORRUPÇÃO

Art. 201 Os agentes públicos envolvidos nas contratações objeto deste Regulamento respeitarão as políticas de ética e integridade da Prodemge, como Código de Ética e Programa de Integridade.

(...)

Art. 205 Serão instituídos controles internos para evitar a ocorrência de contratações com preços inadequados, caracterizados como:

I - sobrepreço, quando os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

Art. 205 (...)

II - superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da Prodemge caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança das instalações;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa contratada;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados sem justificativas adequadas, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Prodemge ou reajuste irregular de preços.

Art. 207 É vedada aos agentes públicos envolvidos na fase de Gestão do Contrato a prática de atos de ingerência na administração da empresa contratada (...)

Art. 208 **É vedada às empresas contratadas** a contratação, como prestador de serviço terceirizado, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da unidade contratante ou de agente público que desempenhe funções em qualquer fase da contratação.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES DE ALÇADA

Art. 209 Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento serão estabelecidos em normativo interno da Prodemge, com observância das seguintes premissas:

I - as competências serão estabelecidas, preferencialmente, de forma **colegiada**;

II - os **níveis de alçada serão definidos** considerando-se os valores envolvidos e a modalidade da contratação, com regras diferenciadas para as licitações, as contratações diretas e as situações de oportunidade de negócios, conforme seja a necessidade de controle identificada;

III - o regime de alçadas será submetido à **Diretoria Executiva, para aprovação do Conselho de Administração.**

CAPÍTULO VII

DO MODELO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 211. O Modelo de Gestão Administrativa da Prodemge – MGAP é o caderno de processos e práticas contendo os fluxos processuais, manuais de trabalho e modelos de documentos padronizados relacionados aos procedimentos de formalização de demanda, planejamento de contratação, seleção de fornecedor e gestão e fiscalização de contratos administrativos.

§1º Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira a implementação, elaboração e revisão periódica do MGAP.

§2º Caberá à Diretoria Executiva a aprovação do MGAP.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. As disposições não previstas no regulamento anterior, que gerem a necessidade de alteração de outros normativos internos da Prodemge ou impactem significativamente suas rotinas, terão prazo de 1 (um) ano para implementação, contados da entrada em vigor do presente Regulamento, podendo ser estendido por mais um ano.

Parágrafo único. Competirá à Diretoria Executiva deliberar acerca de quais normativos internos ou rotinas serão impactados significativamente com as disposições deste Regulamento, bem como estabelecer cronograma para realização dos ajustes necessários.

Art. 213. A Prodemge editará normativos internos para o **detalhamento dos procedimentos disciplinados** por este regulamento, bem como manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

Parágrafo único. Enquanto não houver a publicação dos normativos citados no caput, **deverão ser observadas as normatizações do Estado de Minas Gerais** pertinentes ao respectivo tema, no que não conflitar com as disposições deste Regulamento.

Art. 217. Os colaboradores não poderão recusar os encargos de integrante de EPC, de agente de contratação, de fiscal de contrato e de quaisquer outros papéis previstos neste Regulamento, devendo haver a exposição ao superior hierárquico das deficiências e limitações técnicas que possam dificultar o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

§1º Ocorrendo a situação de que trata o caput, a Prodemge deverá providenciar a qualificação do colaborador para o desempenho das atribuições, conforme a natureza e complexidade do objeto, ou designar outro colaborador com a qualificação requerida.

Art. 217 (...)

§ 2º Constituem **motivos para recusa**, no que couber, os fatos indicados na Lei de **Conflito de Interesses** (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013) e nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 15 do mesmo Código, sendo a aplicação do § 1º do art. 145 feita em caráter sigiloso perante o Diretor Executivo, que decidirá a respeito.

§ 3º **Será aplicada penalidade disciplinar aos responsáveis pelo descumprimento deste artigo**, conforme a Instrução Normativa 023 - Regime Disciplinar, disponível na Intranet, e legislações aplicáveis.

Art. 219 As **despesas realizadas sem o devido processo de contratação**, nos termos dos normativos da Prodemge, deverão ser quitadas por meio de **reconhecimento de dívida**, após aprovação do Diretor-Presidente.

Art. 221. Aplicar-se-ão as **regras deste Regulamento** aos procedimentos licitatórios e de contratações que tenham sido **iniciados após sua entrada em vigor**, permanecendo regidas pela Lei nº 8.666/1993 ou regulamentos anteriores às demais contratações celebradas sob a égide desses normativos, até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 223 (...)

§ 1º Aplicam-se as regras da versão anterior do Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho de Administração, às contratações em andamento que tiverem, até a entrada em vigor deste Regulamento, a respectiva **versão final do Termo de Referência ou do Projeto Básico devidamente aprovada pela autoridade competente.**

§ 2º As contratações em andamento que, na data de entrada em vigor deste Regulamento, ainda não tiverem a respectiva versão final do Termo de Referência ou do Projeto Básico devidamente aprovada pela autoridade competente, **deverão ser adequadas a este Regulamento**, sem prejuízo dos atos praticados que puderem ser aproveitados, desde que não haja conflito com o disposto neste.

§ 3º Será facultada a aplicação, no que couber, de disposições deste Regulamento aos procedimentos citados no § 1º, desde que não haja reflexo na isonomia das respectivas fases de Seleção de Fornecedor.



CAPACITAR
PROTEGE



INSTITUTO
PROTEGE
ESCOLA BRASIL

Obrigado!